



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

Rua Antônio Boscardin, 364, Cxa.P 154 - Bairro: Centro - CEP: 98400000 - Fone: 55-99727-0214 - www.tjrs.jus.br -
Email: ffredwest2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000298-02.2017.8.21.0049/RS

AUTOR: DILMAR BARCAROL

RÉU: DILMAR BARCAROL

SENTENÇA

I. Relatório:

DILMAR BARCAROL ajuizou ação de recuperação judicial. Alegou estar em crise econômico-financeira. Aduziu atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Discorreu sobre a possibilidade de recuperação financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Requereu o pagamento das custas ao final. Juntou documentos.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa **DILMAR BARCAROL - ME**, o pagamento das custas ao final do processo, nomeada administradora judicial **ALESSANDRA AMARAL** (OAB/RS 69.095), a suspensão de todas as ações em face da empresa devedora, bem como as diligências necessárias para o deslinde do feito, nos termos da Lei 11.101/2005, conforme evento 4, PROCJUDIC4, p. 5.

Foi apresentado o plano de recuperação judicial (evento 4, PROCJUDIC5).

A administradora judicial juntou relatórios mensais da situação econômico-financeira da empresa.

Diante da impugnação do plano por parte de alguns credores, foi determinada a designação de assembleia-geral de credores (evento 4, PROCJUDIC12).

A ata da assembleia-geral foi juntada aos autos (evento 4, PROCJUDIC13).

Intimado, o Ministério Público manifestou pela homologação do plano de recuperação judicial apresentado (evento 4, PROCJUDIC14).

Foi homologado o plano de recuperação judicial e determinada a suspensão do feito pelo prazo de 2 anos, salvo descumprimento de condição resolutive (evento 4, PROCJUDIC15).

A empresa informou o encerramento das atividades e requereu a convocação da recuperação judicial em falência, aduzindo, em síntese, não haver condições econômicas de superar a crise financeira, tornando-se impossível o cumprimento das disposições do plano de recuperação judicial homologado.

Intimada, a administradora judicial opinou favoravelmente a convocação em falência, em virtude da irreversibilidade da crise econômica e o encerramento das atividades.

Diante da renúncia da administradora judicial, foi nomeado novo administrador **ESCRITÓRIO JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e habilitados para o acompanhamento da condução do processo os advogados, João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716 e Fernando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

Scalzilli, OAB/RS 17.230 (evento 4, PROCJUDIC22), o qual requereu a realização de medidas pendentes para o regular prosseguimento do feito, as quais foram realizadas pelo juízo.

Ainda, o novo administrador judicial requereu a convalidação da recuperação judicial em falência (evento 35, PET1).

O Ministério Público manifestou pela convalidação da recuperação judicial em falência (evento 52, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

II. Fundamentação:

O descumprimento do plano de recuperação judicial e o encerramento das atividades pela recuperanda são incontroversos, tendo sido apontado pelo Administrador Judicial no evento 35, PET1:

Nesse sentido, a administração judicial entende que deve ser convalidada a recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, IV da Lei 11.101/2005, dado que o Plano que foi apresentado originalmente está há muito tempo sendo descumprido, o que autoriza, portanto, a aplicação do dispositivo acima mencionado — independentemente da juntada de documentos pelo sócio.

Os relatórios mensais da administradora judicial anterior demonstram um prejuízo acumulado da empresa recuperanda, não tendo qualquer indício de alteração da situação financeira visando o prosseguimento e a recuperação econômica-financeira.

De acordo com o artigo 61 da Lei nº 11.101/05, uma vez concedida a recuperação judicial, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 61, durante o período estabelecido no *caput*, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da mesma Lei.

Nesse contexto, considerando o descumprimento do plano de recuperação judicial e o encerramento das atividades pela devedora e, por conseguinte, a inviabilidade de recuperação da empresa, impõe-se a convalidação da recuperação judicial em falência.

III. Dispositivo:

Isso posto, **convolo a recuperação judicial de DILMAR BARCAROL em falência**, nos termos dos artigo 61, §1º e artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005 e **determino as seguintes providências:**

a) **fixo o termo legal da falência no dia 03/06/2019**, correspondente ao nonagésimo dia anterior ao pedido de falência (evento 4, PROCJUDIC21, p. 40), nos termos do artigo 99, inciso II da Lei 11.101/2005;

b) mantenho como **administrador judicial** o ESCRITÓRIO JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e habilitados para o acompanhamento da condução do processo os advogados, João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716 e Fernando Scalzilli, OAB/RS 17.230;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

c) **intime-se o falido**, na pessoa dos seus procuradores, para que:

*c.1 **apresente**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;*

*c.2 **atenda** ao disposto no artigo 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;*

d) **fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores**, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do artigo 99, ambos da Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) a **suspensão de todas as ações ou execuções** existentes contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º (artigo 99, V da Lei nº 11.101/05);

f) a **vedação** da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial;

g) **cumpram-se** as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no artigo 99, VIII, X e §§ da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações;

h) a manutenção, para a falência, da **Administração Judicial** nomeada na recuperação judicial (art. 99, IX da Lei nº 11.101/05), a quem caberá:

***h.1** juntar aos autos **termo de compromisso** assinado em até cinco dias da sua expedição pela serventia;*

***h.2** promover a **arrecadação** dos bens e documentos da falida (artigo 110 da LRF), bem como a **avaliação** daqueles, separadamente ou em bloco, no local em que forem encontrados (artigos 22, III, 'g', 108 e 110 da LRF), para **realização do ativo** (artigos 139 e 140 da LRF), tomando-os "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único, da LRF) e podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109 da LRF, se entender que proceder diverso implicará risco à arrecadação;*

***h.3** informar o Juízo quanto à necessidade de **contratação de avaliador** (artigo 22, III, 'h', da LRF);*

***h.4** prover **relação nominal dos credores**, da qual deve constar seus endereços e a importância, a natureza e a classificação de seus créditos, a fim de expedir edital correspondente;*

***h.5** receber e preservar as **senhas** bancárias e de sistemas contábeis das falidas, bem como os seus **livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração**, lavrando termo de encerramento destes, e comunicar "o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão o sua disposição os livros e documentos do falido" (artigo 22, III, "a", da LRF);*

***h.6** receber as **habilitações e divergências de crédito** até quinze dias depois da publicação do edital do artigo 99, § 1º, da LRF, incluindo aquelas já juntadas a estes autos e as instauradas na fase da recuperação judicial e ainda não definitivamente decididas;*

***h.7** apresentar, em até sessenta dias da juntada do termo de nomeação, "**plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei" (artigo 99, § 3º, da LRF); e*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

h.8 assumir a representação judicial e extrajudicial da falida, inclusive recebendo eventuais pagamentos que ainda sejam devidos à falida.

i) Dado o substancial trabalho adicional em que incorrerá a AJ com a decretação da falência, majoro a **remuneração** anteriormente fixada ao teto (5%) previsto no artigo 24, § 1º, da LRF. O valor será pago em três frações, nas seguintes proporções e ocasiões: **(a)** 30% (trinta por cento) quando da conclusão da realização do ativo; **(b)** 30% (trinta por cento) quando feitos os demais pagamentos aos credores; e **(c)** 40% (quarenta por cento) por ocasião do encerramento da falência, depois das formalidades dos artigos 154 e 155 da LRF.

j) a **intimação** eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estadual e dos Municípios de Caxias do Sul/RS e Vale Real/RS, acerca da decretação da falência das devedoras (art. 99, XIII da Lei nº 11.101/05);

k) Determino a realização, via SISBAJUD, de **ordem de constrição de todos os ativos financeiros** e mobiliários das falidas, juntado o resultado a estes autos tão logo se faça disponível.

l) **retifique-se** o cadastramento (para falência)

m) a tramitação preferencial da falência e META2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MATEUS DA JORNADA FORTES**, em 21/9/2023, às 14:32:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10046363695v12** e o código CRC **754686a3**.
